



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 750, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.130
(03.08.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 750, CLASSE 30.

EMBARGANTE: JOSÉ EVERALDO ALVES BARBOSA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

RELATOR: Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ACÓRDÃO Nº 6.092, DE 08/07/2009. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

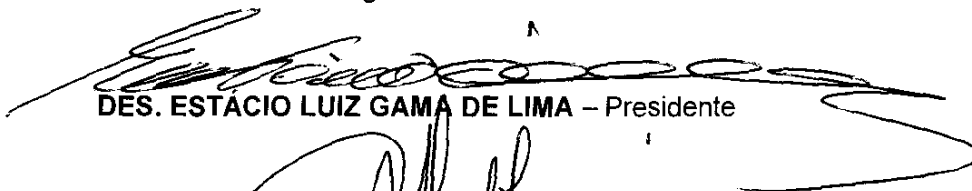
1. "(...) os parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC, ao tratarem da chamada profundidade do efeito devolutivo do recurso, autorizam que o Tribunal possa utilizar qualquer fundamento para apreciar a questão, inclusive aqueles rejeitados em primeira instância, aqueles suscitados pelas partes e não apreciados pelo magistrado e até aqueles que não tenham sequer sido trazidos pelas partes, já que, no processo civil, o juiz (e o Tribunal também) está adstrito ao pedido, não à causa de pedir. (Precedentes do TSE (cf. AAG-2988, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ data 01.02.2002; RESPE-15761, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ data 24.03.2000).)" (RE nº 260, Classe 30, Acórdão nº 5.249, de 26/08/08, Rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, PSESS)
2. É dever do candidato apresentar ao juízo competente toda documentação requerida pela legislação e necessária para comprovar a movimentação financeira de campanha, no tempo oportuno, a fim de possibilitar a corrata análise das contas.
3. É incabível a apresentação de prestação de contas retificadora na fase recursal.
4. Embargos declaratórios rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 750, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2009.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 750, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Sr. José Everaldo Alves Barbosa em face do Acórdão nº 6.092, de 08/07/2009, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, a fim de manter a desaprovação da prestação de contas do candidato.

Em seus embargos, o Sr. José Everaldo Alves Barbosa sustenta que o Acórdão embargado seria contraditório, posto que as irregularidades apontadas na sentença combatida, e sendo estas as únicas matérias inseridas no âmbito da devolutividade recursal, o Tribunal desproveu o recurso por encontrar outras supostas irregularidades nas contas.

Alega que uma vez afastadas as falhas lançadas na sentença, o provimento do recurso era imperativo, não podendo a Corte apoiar-se em outros argumentos de fato, fora da limitação do mérito recursal, para negar provimento ao apelo.

Em decidindo assim, afirma que este Tribunal teria proferido julgamento *extra petita*.

Ressalta também que ao se valer do parecer técnico da COCIN para desprover o recurso, acabou por cercear o direito de defesa do candidato, pois não teve oportunidade de se manifestar a respeito das novas supostas irregularidades, nem tampouco de saná-las por ocasião da apresentação de prestação de contas retificadora.

Indica como violados os arts. 128, 460 e 515 do CPC, e o art. 5º, LV, da CF/88.

Dessa forma, requer que seja provido os embargos para, dando-lhes efeitos modificativos, prover o recurso e aprovar as contas de campanha.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 750, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Sr. José Everaldo Alves Barbosa contra o Acórdão nº 6.092, de 08/07/2009, que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a desaprovação de contas de campanha:

"RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. PREFEITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE COMODATO OU TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULOS USADOS EM CAMPANHA. CESSÃO REALIZADA POR PESSOA NÃO PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificadas irregularidades que prejudicam a confiabilidade e a consistência da contabilidade de campanha, é de rigor a rejeição da prestação de contas apresentada."

Analisando os embargos opostos, entendo que os mesmos não devem prosperar, uma vez que inexiste omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Como se sabe, os embargos de declaração estão previstos no art. 275 do Código Eleitoral, e são admissíveis quando há na decisão obscuridade, dúvida, contradição e omissão, bem como por construção pretoriana a hipótese de erro material.

Alega o embargante que a decisão seria *extra-petita*, uma vez que, em primeiro grau, o juízo reprovou as contas em face das seguintes irregularidades: a) ausência de descrição de despesas com os serviços de motorista; b) ausência de apresentação de documentos fiscais que atestassem regularidade das doações estimadas em dinheiro de combustíveis; c) ausência de apresentação de documentos RENAVAM dos veículos objeto dos contratos de comodato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 750, Classe 30

Com a documentação juntada pelo embargante em seu recurso inominado, e após uma cuidadosa análise, restaram superadas as falhas acima mencionadas. Todavia, o Tribunal negou provimento ao recurso, mantendo, dessa forma, a rejeição das contas, em razão da identificação de duas irregularidades não observadas pelo juízo singular: a) não apresentação dos contratos de comodato ou termo de doação e comprovantes de RENAVAM dos veículos cedidos/doados por Flávio Emílio Arruda da Silva e Sabino Monteiro de Araújo, relativos aos recibos eleitorais de fls. 63 e 57; e, b) os veículos doados por Rudson Buarque Ferreira Lima e Manasses Teixeira da Silva estão em nomes de terceiros (uma pessoa jurídica e outra pessoa física), sem apresentação de justificativa válida.

A conclusão a que chegou este Tribunal foi resultado de uma apreciação conjunta dos novos documentos acostados ao recurso, da documentação apresentada durante a fase de instrução em primeira instância, das manifestações das unidades técnicas do Cartório Eleitoral e desta Corte e dos argumentos do Juiz Eleitoral e do Ministério Público.

Não obstante o Juízo de 1º Grau não tenha abordado esse ou aquele ponto como fundamento para julgar a prestação de contas de campanha, com a interposição do recurso inominado, toda a matéria em análise é devolvida para apreciação do Tribunal, ainda mais quando o próprio candidato junta novos documentos. A devolutividade é ampla, não se restringindo apenas a matéria eventualmente impugnada pelo apelo.

Nesse ponto, calha lembrar trecho do voto da eminente Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, proferido no Recurso Eleitoral nº 260, Classe 30, que ao julgar recurso interposto em requerimento de registro de candidatura assim lecionou:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 750, Classe 30

“(...)

*Ainda que a sentença objugada não a tenha considerado como causa apta ao indeferimento do registro, os parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC, ao tratarem da chamada profundidade do efeito devolutivo do recurso, autorizam que o Tribunal possa utilizar qualquer fundamento para apreciar a questão, inclusive aqueles rejeitados em primeira instância, aqueles suscitados pelas partes e não apreciados pelo magistrado e **até aqueles que não tenham sequer sido trazidos pelas partes, já que, no processo civil, o juiz (e o Tribunal também) está adstrito ao pedido, não à causa de pedir.** Precedentes do TSE (cf. AAG-2988, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ data 01.02.2002; RESPE-15761, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ data 24.03.2000).”*

(RE nº 260, Classe 30, Acórdão nº 5.249, de 26/08/08, Rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, PSESS)

Importa registrar que os dois procedimentos, prestação de contas e registro de candidatura, possuem natureza administrativa, tanto que neste último o egrégio TSE admite a propositura de ação de impugnação de registro sem que a parte esteja representada por advogado. Veja-se:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO INDEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO LIMINAR. INELEGIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. A petição da ação de impugnação de registro de candidatura não precisa ser subscrita por advogado, o que se exige apenas na fase recursal. Precedentes.

2. Não existindo provimento liminar suspendendo os efeitos das decisões de rejeição de contas, proferidas pelo Tribunal de Contas da União e pela Câmara Municipal, incide a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 750, Classe 30

3. Matérias não prequestionadas, não são suscetíveis de exame pela Corte ad quem.
4. Não é cabível a inovação das teses recursais em sede de agravo regimental.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RESPE nº 33.378/BA, Acórdão de 04/12/2008, Re. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS)

Portanto, não há falar em julgamento *extra-petita*, pois, como bem ressaltou a nobre Juíza Ana Florinda Mendonça, o juiz está vinculado ao pedido, que neste caso é a aprovação das contas, e não à causa de pedir.

Demais disso, cumpre salientar que a intervenção da COCIN nestes autos, como unidade de apoio técnico desta Corte, não constitui qualquer irregularidade ou ilegalidade, visto que o Regimento Interno deste Tribunal autoriza ao relator socorrer-se desse auxílio, *ex vi* do art. 56, a, do RITRE/AL.

O magistrado não está adstrido à qualquer manifestação lançada nos autos, seja em face das argumentações das partes, do parecer do Ministério Público ou de perito, mas, sim, ao convencimento livre que formou acerca dos elementos constantes dos autos.

Assinale-se que é dever do candidato apresentar ao juízo competente toda documentação requerida pela legislação e necessária para comprovar a movimentação financeira de campanha, no tempo oportuno, a fim de possibilitar a correta análise das contas.

Durante a instrução do feito, em primeiro grau, o candidato teve a todo tempo oportunidade de manifestar-se a respeito das análises realizadas pela Zona Eleitoral.

Embora tenha juntado novos documentos no recurso, era dever do candidato apresentá-los ao juízo de primeiro grau, competente para julgamento originário das contas, sendo completamente incabível querer apresentar prestação de contas retificadora na fase recursal, ou ser chamado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 750, Classe 30

intervir nos autos, quando a documentação indispensável para apreciação das contas deveria ter sido acostada no momento apropriado.

Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal.

Querer o candidato apresentar prestação de contas retificadora nesta instância, é querer reabrir toda a instrução processual na fase recursal, o que é claramente inadmissível.

Se o candidato entende que houve violação à preceito legal ou constitucional, outra remédio jurídico deve ser manejado que não os embargos de declaração, uma vez que, como destaquei acima, servem tão-somente para aclarar ou suprir eventual contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, e corrigir erro material, o que não é a hipótese dos autos.

Com essas considerações, rejeito os embargos opostos.

É como voto.

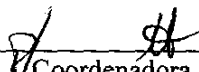

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.130, de 03/08/09, foi conferido na 57^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 05/08/09, à(s) fl(s). 79/80. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


/Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 750

Prot. 3.707/2009

ORIGEM: NOVO LINO - AL

JULGADO EM: 03/08/2009 (SESSÃO Nº 57/2009)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : JOSÉ EVERALDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.130, de 03.08.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de agosto de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões